Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

7.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 19/2017:

Altera e republica o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro.

Lei n.º 20/2017:

Concernente a revisão do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril.

Lei n.º 21/2017:

Aprova o Decreto-Lei sobre o regime jurídico do registo predial, revogando o Decreto-Lei n.º 47.611, de 28 de Março de 1967.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/2017

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e a alínea *o*), do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 52, 57, 59, 65 e 65-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 52

(Declaração de rendimentos)

1. ...

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, ficam dispensados de apresentar a declaração de rendimentos os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido:

a) rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 57;

b) rendimentos do trabalho dependente, sujeitos à retenção na fonte, nos termos do artigo 65-A.

ARTIGO 57

(Taxas liberatórias)

1. Estão sujeitos à retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território moçambicano, constantes dos números seguintes assim como, os rendimentos mencionados na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 65, às taxas liberatórias neles previstas.

2. ...

3. ...

4. ...

ARTIGO 59

(Dedução à colecta)

1. ...

2. ...

3. As deduções referidas no presente artigo são efectuadas pela ordem nela indicada e apenas as previstas no n.º 2 do presente artigo, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

4. As deduções previstas no n.º 1 do presente artigo aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território moçambicano.

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

ARTIGO 65

(Retenção na fonte)

1. ...
2. ...
3. ...
4. Para aplicação da taxa de 20% prevista no n.º 2, aos rendimentos da quarta categoria é tomada em consideração a dedução de 30% ao rendimento a título de despesas de manutenção e conservação, a que se refere o n.º 1 do artigo 48 do presente Código.
5. Consideram-se rendimentos de trabalho independente, para efeitos do n.º 2, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviços de consultoria, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine o carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão.

ARTIGO 65-A

(Retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos do trabalho dependente)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. Os subsídios de férias e outros equiparáveis, bem como as prestações adicionais correspondentes aos 13.º e 14.º meses são sempre objecto de retenção na fonte autónoma, não podendo para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição."

ARTIGO 2

(Aditamento)

É introduzido o artigo 66-A no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro, com a seguinte redacção:

"ARTIGO 66-A

(Colaboração das Autarquias Locais na cobrança do imposto)

1. As Autarquias Locais colaboram com a Autoridade Tributária na cobrança do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares incidente sobre os rendimentos derivados de imóveis nelas situados, nos termos a regulamentar.
2. Como contrapartida da colaboração referida no n.º 1, 10% da receita arrecadada, nos termos do n.º 1 do presente artigo, destina-se às Autarquias Locais.
3. A percentagem referida no n.º 2 do presente artigo constitui receita própria da Autarquia Local, nos termos da legislação aplicável."

ARTIGO 3

(Revogação)

São revogados o n.º 5 do artigo 18, n.º 5 do artigo 26 e n.º 7 do artigo 65, todos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro.

ARTIGO 4

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para a aplicação da mesma, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2018 e aplica-se aos rendimentos de 2018.

ARTIGO 6

(Republicação)

É republicada a Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro.

Aprovada pela Assembleia da República, a 1 de Dezembro de 2017. – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Republicação do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CAPÍTULO I

Incidência

SECÇÃO I

Incidência real

ARTIGO 1

(Natureza do imposto)

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), é um imposto directo que incide sobre o valor global anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos.
2. Os rendimentos a que se refere o número anterior provêm das categorias seguintes, depois de feitas as correspondentes deduções e abatimentos:

Primeira Categoria: rendimentos do trabalho dependente;
Segunda Categoria: rendimentos empresariais e profissionais;
Terceira Categoria: rendimentos de capitais e das mais-valias;
Quarta Categoria: rendimentos prediais;
Quinta Categoria: outros rendimentos.

3. Ficam sujeitos a tributação os rendimentos, quer em dinheiro, quer em espécie, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

ARTIGO 2

(Primeira Categoria)

1 Ficam compreendidos nesta categoria os rendimentos do trabalho dependente e as pensões e rendas vitalícias ou rendimentos de natureza equiparável.
2. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes de:

a) trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

b) trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, seja prestado sob a autoridade e a direcção da pessoa do adquirente dos serviços;

c) exercício de função, serviço ou cargo públicos;

d) situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, a qualquer título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, mesmo que devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

3. As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

ARTIGO 3

(Remunerações acessórias)

1. Consideram-se remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, tais como:

a) os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;

b) o subsídio de refeição, na parte em que exceder o salário mínimo legalmente estabelecido;

c) os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, excepto casas próprias localizadas no recinto do empreendimento;

d) os resultantes da utilização pessoal, pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal, sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;

e) as importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;

f) os impostos e outros encargos legais devidos pelo trabalhador e que a entidade empregadora tome sobre si.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se rendimento do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade.

3. Para efeitos deste imposto, considera-se entidade patronal, toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente nos termos deste artigo, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

ARTIGO 4

(Outros rendimentos do trabalho dependente)

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

a) as remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas;

b) as importâncias que os empresários individuais escriturem como remuneração do seu trabalho ou do prestado pelas pessoas que façam parte do respectivo agregado familiar;

c) os abonos para falhas, devidos a quem no seu trabalho tenha de movimentar numerário, na parte em que exceda 5% da remuneração mensal fixa;

d) as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio, em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam o limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado, com remunerações f: equivalentes ou mais aproximadas;

e) as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação, de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;

f) quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho;

g) as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

ARTIGO 5

(Pensões)

1. Consideram-se pensões, compreendidas na Primeira Categoria deste imposto:

a) as prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, e ainda as pensões de alimentos;

b) as prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal;

c) as pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) as rendas temporárias ou vitalícias.

2. A remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior não lhes modifica a natureza de pensões.

3. Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

ARTIGO 6

(Rendimentos do trabalho dependente não tributáveis)

Não constituem rendimento tributável, não sendo, por isso, englobados na determinação do rendimento colectável:

a) as prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social e as devidas para regimes complementares de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;

b) os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos nos artigos 31 e 33 do Código do IRPC;

c) as prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

formação e reabilitação profissionais pelos Ministérios competentes;

d) as indemnizações por despedimento, previstas na lei, recebidas ou colocadas a disposição do trabalhador, emergentes da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador ou do trabalhador, com justa causa.

ARTIGO 7

(Rendimentos do trabalho dependente isentos)

Ficam isentas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares as pensões previstas no artigo 5 e o subsídio de morte.

ARTIGO 8

(Segunda Categoria)

1. Ficam compreendidos nesta categoria os rendimentos empresariais e profissionais.

2. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

a) os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

b) os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;

c) os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;

d) os decorrentes de actividades artísticas, desportivas e ou culturais.

3. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

a) os rendimentos prediais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;

b) os rendimentos de capitais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;

c) as mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, definidas nos termos do Código do IRPC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa;

d) as importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;

e) as importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

f) os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea *a)* do n.º 2;

g) os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea *b)* do n.º 2;

h) os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea *a)* do n.º 2;

i) os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea *b)* do n.º 2.

4. Para efeitos do disposto nas alíneas *h)* e *i)* do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

5. Para efeitos deste imposto, consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

ARTIGO 9

(Actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

a) compra e venda;

b) fabricação;

c) pesca;

d) explorações mineiras e outras indústrias extractivas;

e) transportes;

f) construção civil;

g) urbanísticas e exploração de loteamentos;

h) actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como venda ou exploração do direito real de habitação periódica;

i) agências de viagens e de turismo;

j) artesanato;

k) as actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;

l) as actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.

2. Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

a) as comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;

b) caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;

c) explorações de marinhas de sal, algas e outras;

d) explorações apícolas;

e) investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades.

ARTIGO 10

(Terceira Categoria)

1. Ficam compreendidos nesta categoria os rendimentos de capitais e os provenientes das mais-valias.

2. Consideram-se rendimentos de capitais:

a) os juros e os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento, obrigações, e outros análogos ou de operações de reporte;

b) os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento;

c) os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitante a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico.

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

3. Consideram-se ainda rendimentos de capital os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

4. Os frutos e vantagens económicas referidas no número anterior compreendem, designadamente:

a) os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;

b) os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos a prazo em instituições financeiras;

c) os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;

d) os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;

e) os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;

f) o saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;

g) os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;

h) os lucros das entidades sujeitas a IRPC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 24;

i) o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

j) os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;

k) os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos na alínea *h)* e auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;

l) os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;

m) os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais e os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;

n) os juros que não se incluam em outras alíneas deste artigo lançados em quaisquer contas correntes;

o) quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;

p) o ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo, desde que, neste último caso, tenham subjacente um elemento, designadamente depósitos ou valores mobiliários, que assegure a cobertura do risco.

5. Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no n.º 11 do artigo 59 do Código do IRPC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRPS.

ARTIGO 11

(Determinação dos ganhos de *Swaps*)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos casos previstos na alínea *p)* do n.º 4 do artigo anterior, o ganho sujeito a imposto é constituído:

a) tratando-se de *swaps* cambiais ou de operações cambiais a prazo, pela diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas;

b) tratando-se de *swaps* de taxa de juro ou de divisas, pela diferença positiva entre os juros e, bem assim, no segundo caso, pelos ganhos cambiais respeitantes aos capitais trocados.

2. Havendo lugar à cessão ou anulação de um *swap* ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos respectivos constituem rendimento para efeitos da alínea *p)* do n.º 4 do artigo anterior, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 60 do Código do IRPC.

ARTIGO 12

(Facto Gerador dos rendimentos de capitais)

1. Os rendimentos referidos no artigo 10 ficam sujeitos a tributação desde o momento em que:

a) se vencem;

b) se presume o vencimento;

c) são colocados à disposição do seu titular;

d) são liquidados;

e) desde a data do apuramento do respectivo quantitativo.

2. Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de Dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.

ARTIGO 13

(Conceito de Mais-Valias)

1. Constituem mais-valias a que se refere o n.º 1 do artigo 10, os ganhos obtidos que, não sendo considerados

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

rendimentos comerciais, industriais, agrícolas, de capitais ou prediais, resultem de:

a) alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;

b) alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários;

c) alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;

d) cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;

e) os rendimentos líquidos positivos, apurados em cada ano provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea *p*) do n.º 4 do artigo 10.

2. Os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos previstos no n.º 1, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;

b) nos casos de afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

3. O ganho sujeito a IRPS é constituído:

a) pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*);

b) pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso previsto na alínea *d*) do n.º 1.

ARTIGO 14

(Permuta de acções)

1. No caso de se verificar uma permuta de acções nas condições mencionadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 57 do Código do IRPC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas acções pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observa-se ainda o seguinte:

a) perdendo o sócio a qualidade de residente em território moçambicano, antes de decorrido o prazo que corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as acções entregues e as acções recebidas em troca, há lugar à consideração na terceira categoria, para efeitos de tributação respeitante ao ano em que se verificar aquela perda da qualidade de residente, do valor que, por virtude do disposto no n.º 1 deste artigo, não foi tributado aquando da permuta de acções, o qual corresponde à diferença entre o valor real das acções recebidas e o valor de aquisição das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código;

b) é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime especial a aplicáveis as fusões e cisões de sociedades residentes.

3. O estabelecido nos n.ºs 1 e 2 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusões ou cisões e entrada de activos que intervenham pessoas que não sejam sociedades nos termos a regulamentar.

ARTIGO 15

(Quarta Categoria)

1. Ficam compreendidos nesta categoria de rendimentos prediais, as rendas dos prédios rústicos, urbanos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como as provenientes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes.

2. São havidas como rendas:

a) as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;

b) as importâncias relativas ao aluguer de máquinas e mobiliário, instalados no imóvel locado;

c) a diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;

d) as importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para publicidade ou outros fins especiais;

e) as importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;

f) as importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos ou urbanos.

ARTIGO 16

(Quinta Categoria)

Ficam compreendidos nesta categoria os seguintes rendimentos:

a) os ganhos em numerário, efectivamente pagos ou postos à disposição, provenientes de jogos de diversão social, nomeadamente: lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, totoloto, bingo, sorteios, concursos e outras, modalidades regidas pela Lei n.º 9/2012 de 8 de Fevereiro;

b) os incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias.

ARTIGO 17

(Incrementos patrimoniais)

Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias:

a) as indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

b) importâncias atribuídas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título;

c) acréscimos patrimoniais não justificados, que tenham sido determinados de forma indirecta.

SECÇÃO II

Incidência pessoal

ARTIGO 18

(Sujeito Passivo)

1. Ficam sujeitas a IRPS as pessoas singulares que residam em território moçambicano e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2. Existindo agregado familiar, o imposto é devido individualmente, por cada pessoa que o constitui e pelos rendimentos de que a mesma é titular.

3. O agregado familiar é constituído por:

a) por cada um dos cônjuges e os dependentes a seu cargo;

b) pelo pai ou a mãe não casados e os dependentes a seu cargo;

c) pelo adoptante não casado e os dependentes a seu cargo.

4. Para efeitos deste imposto, consideram-se dependentes:

a) os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados;

b) os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao mínimo previsto no artigo 56, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita a 12.ª classe, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar efectivo normal;

c) os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores ao mínimo previsto no artigo 56, no ano a que respeita o imposto;

d) os menores sob tutela desde que não aufiram quaisquer rendimentos;

e) os ascendentes a cargo do sujeito passivo, incapazes para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores ao mínimo previsto no artigo 56, no ano a que respeita o imposto.

5. Revogado.

6. As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem constar de mais do que uma declaração de rendimentos.

7. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevantes para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

ARTIGO 19

Revogado.

ARTIGO 20

(Âmbito da sujeição)

1. O IRPS devido pelas pessoas residentes em território moçambicano, incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Tratando-se de não residentes, o IRPS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território moçambicano.

ARTIGO 21

(Residência)

1. São residentes em território da República de Moçambique as pessoas que, no ano a que respeitem os rendimentos:

a) hajam nele permanecido mais de 180 dias, seguidos ou interpolados;

b) tendo permanecido por menos tempo, aí disponham de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência permanente;

c) desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Moçambique;

d) sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território moçambicano.

2. São sempre havidas como residentes em território moçambicano as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.

3. É obrigatória a comunicação da residência do sujeito passivo à administração tributária.

ARTIGO 22

(Rendimentos obtidos em Moçambique)

1. Consideram-se obtidos em território moçambicano:

a) os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

b) as remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

c) os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território;

d) os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

e) os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado, incluindo os rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos ou derivados de outras prestações de serviços realizadas ou utilizadas em território moçambicano;

f) outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

g) os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;

h) as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital de entidades que nele tenham sede ou direcção efectiva ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável aí situado;

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

i) as mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 13, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;

j) as pensões e os ganhos de lotaria, apostas mútuas ou outros jogos, devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

k) os rendimentos de actos isolados nele praticados;

l) incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam.

2. Entende-se por estabelecimento estável, qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida total ou parcialmente uma das actividades previstas no artigo 8.

3. É aplicável ao IRPS o disposto no n.º 4 e 5 do artigo 5 e nos n.ºs 2 a 9 do artigo 3 do Código do IRPC, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 23

(Co-titularidade de rendimentos)

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

ARTIGO 24

(Imputação especial)

1. Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6 do Código do IRPC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições deles constantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento colectável na Segunda Categoria.

3. Constitui rendimento dos sócios que sejam pessoas singulares o resultante da imputação efectivada nos termos e condições do artigo 51 do Código do IRPC aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento colectável na Segunda Categoria, nos casos em que a participação social esteja afecta a uma actividade empresarial e profissional, ou na Terceira Categoria, nos demais casos.

ARTIGO 25

(Substituição tributária)

Quando, através de substituição tributária, este Código exigir o pagamento total ou parcial do IRPS a pessoa diversa daquela em relação à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta, para todos os efeitos legais, como devedor principal do imposto, ressalvado o disposto no artigo 67.

CAPÍTULO II

Determinação do Rendimento Colectável

SECÇÃO I

Regras gerais

ARTIGO 26

(Englobamento)

1. O rendimento colectável em IRPS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes.

2. Nas situações de co-titularidade, o englobamento faz-se nos seguintes termos:

a) tratando-se de rendimentos da Segunda Categoria, cada co-titular englobará a parte do lucro tributável que lhe couber, na proporção das respectivas quotas;

b) tratando-se de rendimentos das restantes categorias, cada co-titular engloba os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente admitidas, na proporção das respectivas quotas.

3. Não são englobados para efeito da sua tributação:

a) os rendimentos de trabalho dependente;

b) os rendimentos referidos no artigo 57;

c) os rendimentos que beneficiam de isenção.

4. Ainda que não englobados para efeito da sua tributação, os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

5. Revogado.

6. Quando o sujeito passivo aufira rendimentos que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional previsto no artigo 61, os correspondentes rendimentos devem ser considerados pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

7. Revogado.

8. Revogado.

ARTIGO 27

(Valores fixados em moeda diversa do metical)

1. A equivalência em meticais de rendimentos ou encargos expressos noutra moeda será determinada pela cotação oficial em Moçambique da respectiva divisa, de acordo com as seguintes regras:

a) tratando-se de rendimentos transferidos para o exterior, aplica-se o câmbio de venda da data da efectiva transferência ou da retenção na fonte, se a ela houver lugar;

b) tratando-se de rendimentos provenientes do exterior, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Moçambique;

c) tratando-se de rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Moçambique até ao fim do ano, aplica-se o câmbio de compra da data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do sujeito passivo;

d) tratando-se de encargos, aplica-se a regra prevista na alínea *a)* no presente artigo.

2. Não sendo possível comprovar qualquer das datas referidas no número anterior, aplicar-se o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitem.

3. Não existindo câmbio nas datas referidas no n.º 1, aplica-se o da última cotação anterior a essas datas.

ARTIGO 28

(Rendimentos em espécie)

1. A equivalência em meticais dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

a) pelo preço tabelado oficialmente;

b) pela cotação oficial de compra;

c) pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

2. Quando se tratar da utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

a) o valor do uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário;

b) não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda determinada segundo o valor do mercado, em condições de concorrência, não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;

c) quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não pode exceder, em qualquer caso, esse montante.

3. No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, a qual corresponde, para este efeito à taxa de redesconto do Banco de Moçambique, divulgada por Aviso daquela Instituição e em vigor no início da cada ano civil, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.

4. Quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,25% do seu custo de aquisição ou produção, pelo número de meses de utilização da mesma.

5. No caso de aquisição de viatura, que tenha sido usada nas condições referidas no número anterior, pelo trabalhador ou membro de órgão social da empresa, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor médio de mercado considerado pelas associações do sector automóvel e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso, com a importância paga a título de preço de aquisição.

SECÇÃO II

Rendimentos do trabalho dependente

ARTIGO 29

(Determinação do rendimento colectável)

Os rendimentos de trabalho dependente sujeitos a imposto são colocados à disposição do seu titular, não sendo efectuada quaisquer deduções.

SECÇÃO III

Rendimentos empresariais e profissionais

ARTIGO 30

(Formas de determinação dos rendimentos colectáveis)

1. A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, consoante os casos, faz-se com base:

a) na contabilidade organizada;

b) no regime de escrituração simplificada;

c) na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado determinação do rendimento colectável.

2. Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a Primeira Categoria, mantendo-se essa opção por um período de três anos.

ARTIGO 31

(Imputação)

1. Na determinação do rendimento só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

2. No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua actividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afectação.

3. No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens afectos à sua actividade empresarial e profissional, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência.

4. O valor de mercado a que se referem os números anteriores, atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação ou da transferência dos bens, pode ser objecto de correcção sem que a Administração Tributária considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes.

ARTIGO 32

Revogado.

ARTIGO 33

(Regime simplificado de determinação do rendimento colectável)

1. Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do rendimento colectável os sujeitos passivos enquadrados na Segunda Categoria, que não tendo optado pelo regime de contabilidade organizada ou pelo regime simplificado de escrituração, previstos nos artigos 72 e 73 respectivamente, e apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de negócios não superior a 2.500.000,00 MT.

2. No exercício do início de actividade, o enquadramento neste regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.

3. O apuramento do rendimento colectável resulta da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos;

b) 0,20 ao valor das vendas e prestação de serviços de alojamento, restauração e bebidas;

c) 0,30 para os restantes proveitos.

4. A opção a que se refere o n.º 1 deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

a) na declaração do início de actividade;

b) até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem utilizar a contabilidade organizada ou escrituração simplificada como forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.

5. Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite total anual de negócios a que se refere o n.º 1 for ultrapassado, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.

6. Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento colectável são passíveis de correcção pela Administração Tributária nos termos do artigo 38, aplicando-se o disposto no número anterior quando se verifiquem os pressupostos ali referidos.

7. Em caso de correcção aos valores de base referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos de acordo com o artigo 38, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 48 e seguintes do Código do IRPC.

8. Ficam excluídos do regime simplificado:

a) os sujeitos passivos cujo volume de negócios ultrapasse o montante referido no n.º 1;

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

b) os sócios ou membros das entidades abrangidas pelo disposto no artigo 6 do Código do IRPC.

ARTIGO 34

(Remissão)

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado de determinação do rendimento colectável, conforme dispõe o artigo 33, seguem-se as regras estabelecidas no Código do IRPC para a determinação do rendimento colectável, com as adaptações resultantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 35

(Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais)

1. Para além das limitações previstas no Código do IRPC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Segunda Categoria, mesmo quando contabilizados ou escriturados como custos ou perdas do exercício as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar, que com ele trabalha, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

2. Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexas, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água e telefone fixo, não podem ultrapassar 25% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

3. Se o sujeito passivo exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização dos respectivos serviços ou meios de trabalho ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

4. Não são dedutíveis as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal moçambicana, mesmo que ocorridos fora do âmbito territorial da sua aplicação.

5. As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza remuneratória, não são dedutíveis na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

ARTIGO 36

(Dedução de prejuízos fiscais)

Nos casos de sucessão por morte, a dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 41 do Código do IRPC só aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

ARTIGO 37

(Realização do capital social com entrada do património empresarial)

1. Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

a) a entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectiva em território moçambicano;

b) a pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;

c) os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os mesmos valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular, ou seja, os que resultam da aplicação das disposições do presente Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

d) as partes de capitais recebidas em contrapartida da transmissão sejam valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferido, valorizados nos termos da alínea anterior;

e) a sociedade referida na alínea *a*) se comprometa, através de declaração, a respeitar o disposto no artigo 57 do Código do IRPC, a qual deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício da transmissão.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos casos em que façam parte do património transmitido bens em relação aos quais tenha havido diferimento de tributação dos respectivos ganhos, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 13.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, e das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no n.º 1 são considerados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais.

ARTIGO 38

(Aplicação de métodos indirectos)

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos verifica-se sempre que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) inexistência de contabilidade organizada ou dos livros de registo exigidos no artigo 73, bem como a falta, atraso ou irregularidade na sua execução, escrituração ou organização;

b) recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos e, bem assim, a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;

c) existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de dissimular a realidade perante a Administração Tributária;

d) erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. A aplicação dos métodos indirectos em consequência de anomalias e incorrecções da contabilidade ou dos livros de registo só pode verificar-se quando não seja possível a comprovação e a quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação do lucro tributável.

3. O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros de registo, bem como a não exibição imediata daquela ou destes só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.

4. O prazo a que se refere o n.º 3 não deve ser inferior a 15 nem superior a 30 dias e não prejudica a sanção a aplicar pela eventual infracção praticada.

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

5. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos obedece, ainda, ao disposto no artigo 48 do Código do IRPC, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

Rendimentos de capitais e mais-valias

ARTIGO 39

(Determinação dos rendimentos de capitais)

Os rendimentos de capitais previstos no artigo 10 deste Código, sujeitos a imposto são os colocados à disposição do seu titular ou os liquidados, conforme os casos, não sendo efectuadas quaisquer deduções.

ARTIGO 40

(Determinação das mais-valias)

1. O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes.

2. O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas *a*), *c*), e *d*) do n.º 1 do artigo 13, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.

3. O saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13, positivo ou negativo, é apenas considerado:

a) em 100% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos durante menos de 12 meses;

b) em 85% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos por período entre 12 e 24 meses;

c) em 65% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos por período entre 24 e 60 meses;

d) em 55% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos durante 60 ou mais meses.

4. Para efeitos do n.º 3, considera-se que:

a) a data de aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem;

b) tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confiram idênticos direitos, considera-se que os alienados são os adquiridos há mais tempo;

c) nas permutas de acções nas condições mencionadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 57 do Código do IRPC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as acções recebidas em troca;

d) o regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais, quotas ou acções nos casos de fusões ou cisões de sociedades residentes, bem com as que sejam aplicáveis ao artigo 56 do Código do IRPC.

5. Tratando de mais-valias obtidas por sujeitos passivos não residentes e sem estabelecimento estável situado em território moçambicano, nos termos em que prevê o n.º 5 do artigo 5 do Código IRPC, o saldo referido no n.º 1, respeitante às transacções previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13 é considerado na totalidade, independentemente do período da participação social.

ARTIGO 41

(Valores de realização)

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRPS, considera-se valor de realização:

a) no caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;

b) no caso de expropriação, o valor da indemnização;

c) no caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da Segunda Categoria a actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;

d) nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

2. Nos casos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecem, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de sisa ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3. No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea *a*) do n.º 1 reportam-se à data da celebração do contrato.

4. No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo, prevalece, se o houver, o valor resultante da correcção a que se refere o n.º 4 do artigo 31.

ARTIGO 42

(Valor de aquisição a título gratuito)

1. Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRPS considera-se valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações.

2. Não havendo lugar à liquidação do imposto referido no n.º 1, consideram-se os valores que lhe serviriam de base, caso fosse devido, determinados de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

ARTIGO 43

(Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis)

1. No caso da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13, se o bem imóvel houver sido adquirido a título oneroso, considera-se valor de aquisição o que tiver servido para efeitos de liquidação de SISA.

2. Não havendo lugar à liquidação de SISA, considera-se o valor que lhe serviria de base, caso fosse devida, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto.

3. O valor de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se superior àquele.

ARTIGO 44

(Equiparação ao valor da aquisição)

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da Segunda Categoria de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

ARTIGO 45

(Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários)

No caso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13, o valor de aquisição, quando esta haja sido efectuada a título oneroso, é o seguinte:

a) tratando-se de valores mobiliários cotados em Bolsa, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado;

b) tratando-se de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em Bolsa, o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal.

ARTIGO 46

(Valor de aquisição a título oneroso de outros bens e direitos)

Nos casos das alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 13, o valor de aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo alienante, documentalmente provado.

ARTIGO 47

(Despesas e encargos)

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem:

a) os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 5 anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13;

b) as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, nas situações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 13.

SECÇÃO V

Rendimentos prediais

ARTIGO 48

(Determinação dos rendimentos prediais)

1. Aos rendimentos brutos referidos no artigo 15 são deduzidos as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, e por ele sejam suportadas, presumindo-se que as mesmas correspondam a 30% do rendimento, excepto se, sendo superiores, o sujeito passivo provar documentalmente, bem como, os juros pagos a instituições de crédito moçambicanas, devidamente documentadas, resultantes de empréstimos para a construção de habitação própria, desde que englobado o valor das respectivas rendas e até à concorrência deste montante.

2. Deduz-se ainda o imposto predial autárquico que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

3. No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, são deduzidas também os encargos de conservação, fruição e outros, que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.

4. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a paga por este não beneficia de qualquer dedução.

SECÇÃO VI

Outros rendimentos

ARTIGO 49

(Determinação dos rendimentos colectáveis)

Na determinação do rendimento colectável dos rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais não são efectuadas quaisquer deduções.

SECÇÃO VII

Dedução de perdas

ARTIGO 50

(Deduções de perdas)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos.

2. O resultado líquido negativo apurado nas categorias Segunda e Terceira, bem como a percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 40, só podem ser reportados aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria ou à percentagem do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano em causa, de harmonia com a parte aplicável do artigo 41 do Código do IRPC.

3. Na Segunda Categoria não são dedutíveis as perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando estas actividades sejam exercidas com outras abrangidas pela mesma categoria de rendimentos, sem prejuízo do seu reporte a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza, devendo os titulares destes rendimentos assegurar os procedimentos contabilísticos que forem exigíveis para apurar separadamente as perdas daquelas actividades, salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado de determinação do colectável.

4. A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 3 do artigo 41 só pode ser reportada aos dois anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma natureza ou à percentagem do saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano em causa, de harmonia com a parte aplicável do artigo 41 do Código do IRPC.

SECÇÃO VIII

Abatimentos

ARTIGO 51

Revogado.

SECÇÃO IX

Processo de determinação do rendimento colectável

ARTIGO 52

(Declaração de rendimentos)

1. Os sujeitos passivos apresentam, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, ficam dispensados de apresentar a declaração de rendimentos os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita apenas tenham auferido:

a) rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 57;

b) rendimentos do trabalho dependente, sujeitos à retenção na fonte, nos termos do artigo 65-A.

ARTIGO 53

(Bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos)

1. O rendimento colectável de IRPS apura-se de harmonia com as regras estabelecidas nas secções precedentes e com as regras relativas a benefícios fiscais a que os sujeitos passivos tenham direito, com base na declaração anual de rendimentos apresentada em prazo legal e noutros elementos de que a Administração Tributária disponha.

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

2. A Administração Tributária procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando:

a) ocorra alguma das situações ou factos previstos no n.º 4 do artigo 31 e no artigo 38;

b) não tenha sido apresentada a declaração de rendimentos prevista no artigo 52, quando o deva ser.

3. No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, o sujeito passivo é previamente notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4. A Administração Tributária procede à alteração dos elementos declarados sempre que, não havendo lugar à fixação a que se refere o n.º 2, devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas ou correcções decorrentes de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.

5. A competência para a prática dos actos de apuramento, fixação ou alteração referidos no presente artigo é exercida pelo Director da Área Fiscal onde se situe o domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

CAPÍTULO III

Taxas

ARTIGO 54

(Taxas gerais)

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimentos Colectáveis Anuais Em Meticais (A)	Taxas (B)	Parcela a abater (MT) (C)
Até 42.000	10%	--
De 42.001 a 168.000	15%	2.100
De 168.001 a 504.000	20%	10.500
De 504.001 a 1.512.000	25%	35.700
Além de 1.512.000	32%	141.540

2. As percentagens indicadas na coluna B representam taxas marginais, sendo cada uma delas válida dentro dos limites do correspondente escalão de rendimento. As importâncias da coluna C destinam-se a permitir o cálculo prático do imposto, cuja colecta é obtida aplicando à totalidade do rendimento colectável a taxa máxima que lhe corresponda, segundo a coluna B, deduzindo-se depois a parcela indicada na coluna C.

3. Quando se tratar de sujeitos passivos que no englobamento apenas incluam rendimentos da Segunda Categoria, provenientes de actividades agrícola ou pecuária, a colecta que resultar da aplicação das taxas constantes do n.º 1 não pode ser superior a que resultaria da aplicação da taxa reduzida de 10% a que se refere o n.º 2 do artigo 61 do Código do IRPC, ao rendimento colectável, durante a vigência da mesma taxa reduzida.

ARTIGO 55

Revogado.

ARTIGO 56

(Mínimo não tributável)

1. Não é tributado o rendimento colectável anual inferior ou igual a 225.000, 00MT, ficando o excedente sujeito a imposto.

2. No caso de tributação pelo agregado familiar, o mínimo não tributável a que se refere o n.º 1 aplica-se aos rendimentos de cada titular até ao seu montante.

ARTIGO 57

(Taxas liberatórias)

1. Estão sujeitos à retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território moçambicano, constantes dos números seguintes assim como, os rendimentos mencionados na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 65, às taxas liberatórias neles previstas.

2. São tributados à taxa de 20%:

a) os rendimentos de acções, nominativas ou ao portador;

b) os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 8 e nas alíneas *d)*, *e)* e *g)* do n.º 3 do mesmo artigo, auferidos por não residentes em Moçambique;

c) os lucros colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo os adiantamentos por conta de lucros, devidos por entidades sujeitas a IRPC, auferidos por não residentes em Moçambique;

d) os rendimentos a que se refere a alínea *p)* do n.º 4 do artigo 10;

e) os rendimentos dos títulos de dívida cotados na Bolsa de Valores de Moçambique;

f) os rendimentos de capitais referidos nas alíneas *l)* e *m)* do n.º 4 do artigo 10;

g) as comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e os rendimentos derivados de outras prestações de serviços referidos na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 22, pagos ou colocados à disposição de não residentes em território moçambicano;

h) os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, não residentes em Moçambique;

i) os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou por prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, não residentes em Moçambique;

j) os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, incluindo as obrigações, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;

k) os rendimentos de actos isolados.

3. São tributados à taxa de 10%:

a) os juros de depósito a prazo;

b) os rendimentos dos títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, excepto os de títulos de dívida;

c) os ganhos em numerário, provenientes de jogos de diversão social, tais como: lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, bingo, sorteios e concursos;

d) as remunerações auferidas por artistas de teatro, dança, variedades ou circo, actores de cinema e figurantes, músicos, cantores ou desportistas e outras profissões afins, domiciliadas ou não no território nacional, excepto quando aufiram remunerações de forma regular pelo exercício de actividade por conta de outrem.

4. As taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 incidem sobre os rendimentos ilíquidos.

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

CAPÍTULO IV

Liquidação

ARTIGO 58

(Competência para a liquidação)

1. A Liquidação do IRPS compete aos serviços da Administração Tributária.

2. A autoliquidação é obrigatória para os titulares de rendimentos da Segunda Categoria, com contabilidade organizada e facultativa para os restantes, devendo, em qualquer caso, ser efectuada nas respectivas declarações, quando apresentadas nos prazos previstos na regulamentação deste Código.

ARTIGO 59

(Deduções à colecta)

1. À colecta do IRPS são efectuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

a) à situação pessoal e familiar do sujeito passivo;

b) à dupla tributação internacional.

2. São ainda deduzidos à colecta do IRPS os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.

3. As deduções referidas no presente artigo são efectuadas pela ordem nela indicada e apenas as previstas no n.º 2 do presente artigo, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

4. As deduções previstas no n.º 1 do presente artigo aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território moçambicano.

ARTIGO 60

(Deduções relativas à situação pessoal e familiar)

1. À colecta do IRPS devida por contribuintes residentes em território moçambicano e até ao seu montante serão deduzidos anualmente:

a) 1.800,00MT por cada sujeito passivo;

b) 600,00MT quando existe um dependente; 900,00MT quando existam dois dependentes; 1.200,00MT quando existam três dependentes e 1.800,00MT quando existam quatro ou mais dependentes, desde que não sejam sujeitos passivos deste imposto.

2. Verificando-se fraccionamento de rendimentos resultante de constituição da sociedade conjugal ou da dissolução por declaração de nulidade ou anulação do casamento, por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens, as deduções a que se refere o n.º 1 são consideradas como respeitando ao ano completo, determinando-se a parte relativa a cada período pelo número de dias que nele se contém.

ARTIGO 61

(Crédito de imposto por dupla tributação internacional)

1. Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da colecta do IRPS proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 26, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

b) fracção da colecta do IRPS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

2. Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Moçambique, a dedução a efectuar nos termos do n.º 1 não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

3. Sempre que não seja possível efectuar as deduções a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, por insuficiência de colecta no ano a que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram englobados na matéria colectável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco anos seguintes à parte da colecta do IRPS proporcional ao rendimento líquido da respectiva categoria.

ARTIGO 62

(Limites mínimos)

Não há lugar a cobrança ou reembolso do IRPS quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 500,00MT.

ARTIGO 63

(Restituição oficiosa do imposto)

1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos Cofres do Estado em resultado de retenção na fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao fim do terceiro mês seguinte, ao termo do prazo previsto na regulamentação do presente imposto para o pagamento relativo ao ano anterior.

2. Se, por motivos imputáveis aos serviços, não for cumprido o prazo previsto no n.º 1, são devidos juros indemnizatórios previstos na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

CAPÍTULO V

Pagamento

ARTIGO 64

(Pagamento do imposto)

1. O IRPS é pago no ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2. Os prazos e termos de pagamento do imposto são objecto de regulamentação.

ARTIGO 65

(Retenção na fonte)

1. Nos casos previstos nos números seguintes e noutros estabelecidos na lei a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte é obrigada, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, ou, tratando-se de comissões, pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, no acto do seu pagamento ou colocação à disposição, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes à aplicação das taxas nele previstas por conta do imposto respeitante ao ano em que esses actos ocorrem.

2. As entidades que disponham ou devam dispôr de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das taxas de 20%, tratando-se de rendimentos de capitais e da Quarta Categoria, de rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, bem como dos rendimentos do trabalho independente ou de comissões

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação pelas taxas liberatórias previstas no artigo 57:

a) as entidades devedoras dos rendimentos deduzem a importância correspondente às taxas nele fixadas;

b) as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território moçambicano, por conta de entidades que não tenham aqui residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que possa imputar-se o pagamento, rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, deduzem a importância correspondente à taxa de 20%.

4. Para aplicação da taxa de 20% prevista no n.º 2, aos rendimentos da Quarta Categoria é tomada em consideração a dedução em 30% ao rendimento, a título de despesas de manutenção e conservação a dedução a que se refere o n.º 1, do artigo 48 do presente Código.

5. Consideram-se rendimentos de trabalho independente, para efeitos do n.º 2, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviço de consultoria, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão.

ARTIGO 65 – A

(Retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos de trabalho dependente)

1. As entidades devedoras de rendimento de trabalho dependente, fixos ou variáveis são obrigadas a o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, nos termos da tabela anexa ao presente Código, com excepção dos rendimentos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3, desde que não sejam certas e regulares, pensões, subsídios de morte e os da alínea *g)* do artigo 4.

2. A retenção do IRPS é igual à soma entre o valor do IRPS constante da tabela correspondente ao intervalo em que se enquadram as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, e o resultado da aplicação dos coeficientes que lhes correspondam ao valor da diferença entre essas remunerações e o valor mínimo do intervalo em que se enquadram.

3. Considera-se remuneração mensal, o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimento de trabalho dependente, tal são definidos nos artigos 2 e 4 do Presente Código, e a pedido do titular, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pagos ou colocados à disposição do seu titular no mesmo período anda que respeitante a períodos anteriores.

4. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

5. Os subsídios de férias e outros equiparáveis, bem como as prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses são sempre objecto de retenção na fonte autónoma, não podendo para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição.

6. A retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos de trabalho dependente é efectuada a título definitivo.

ARTIGO 66

(Pagamentos por conta)

A titularidade de rendimentos da Segunda Categoria determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, de montantes iguais, arredondados por excesso, cuja totalidade dos pagamentos por conta são igual a 80% do montante resultante da aplicação da percentagem resultante da participação dos rendimentos da Segunda Categoria no total dos rendimentos englobados, ao IRPS do exercício anterior, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 66-A

(Colaboração das Autarquias Locais na cobrança do imposto)

1. As Autarquias Locais colaboram com a Autoridade Tributária na cobrança do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares incidente sobre os rendimentos derivados de imóveis nelas situados, nos termos a regulamentar.

2. Como contrapartida da colaboração referida no n.º 1, 10 % da receita arrecadada, nos termos do n.º 1 do presente artigo, destina-se às Autarquias Locais.

3. A percentagem referida no n.º 2 do presente artigo constitui receita própria da Autarquia Local, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 67

(Responsabilidade em caso de substituição)

1. Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desobrigado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta de imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo da apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3. Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

ARTIGO 68

(Compensação)

1. A obrigação de IRPS pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor ao reembolso de IRPS.

2. A compensação opera-se com a entrega pelo sujeito passivo da respectiva nota de crédito.

ARTIGO 69

(Juros de mora)

Quando o imposto liquidado ou apurado pela Administração Tributária, acrescido dos juros compensatórios eventualmente devidos, não for pago no prazo em que o deva ser, começarão a contar juros de mora a partir do termo daquele prazo, calculados nos termos legais.

ARTIGO 70

(Privilégios creditórios)

Para pagamento do IRPS, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL

Edição electrónica © Pandora Box, Lda. Todos os direitos reservados

ARTIGO 71

(Pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes)

Não se pode realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPS obtidos em território moçambicano por sujeitos passivos não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPÍTULO VI

Obrigações Acessórias

ARTIGO 72

(Obrigações contabilisticas)

1. Os titulares de rendimentos da Segunda Categoria, cujo volume de negócios do ano anterior seja superior a 2.500.000,00MT são obrigados a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

2. Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 75 do Código do IRPC.

ARTIGO 73

(Regime simplificado de escrituração)

1. Os sujeitos passivos que, exercendo qualquer actividade comercial ou industrial, não sejam obrigados a dispor de contabilidade organizada, deverão possuir:

a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livros de registos de matérias-primas e de consumo;

b) Livro de registo de vendas de mercadorias e /ou livros de registos de produtos fabricados;

c) Livros de registo de serviços prestados;

d) Livros de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;

e) Livros de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os sujeitos passivos, quando não possuam contabilidade organizada são obrigados a evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes ao reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento.

3. Por despacho do Ministro que superintende a área de Finanças, podem ser estabelecidos outros registos obrigatórios destinados ao apuramento do rendimento colectável.

4. Os livros referidos no presente artigo devem ser escriturados nos termos a regulamentar.

ARTIGO 74

(Opção por contabilidade organizada)

1. Os sujeitos passivos enquadrados na Segunda Categoria do regime simplificado de escrituração, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a 2.500.000,00 MT podem optar por contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

2. Aos sujeitos passivos referidos no n.º 1 é aplicável o disposto no artigo 75 do Código do IRPC.

Anexo ao artigo 65 - A

Limites dos Intervalos Salário bruto mensal	Valor do IRPS a reter relativo ao limite inferior do salário bruto, por número de dependentes					Coeficiente aplicável cada unidade adicional do limite inferior do salário bruto
	0	1	1	3	4 ou mais	
Até 20.249,99	-	-	-	-	-	-
De 20.250,00 até 20.749,99					-	0,10
De 20.750,00 até 20.999,99	50,00	0,00	-	-	-	0,10
De 21.000,00 até 21.249,99	75,00	25,00	0,00	-	-	0,10
De 21.250,00 até 21.749,99	100,00	50,00	25,00	0,00	-	0,10
De 21.750,00 até 22.249,99	150,00	100,00	75,00	50,00	0,00	0,10
De 22.250,00 até 32.749,99	200,00	150,00	125,00	100,00	50,00	0,15
De 32.750,00 até 60749,99	1.775,00	1.725,00	1.700,00	1.675,00	1.625,00	0,20
De 60.750,00 até 144.749,99	7.375,00	7.325,00	7.300,00	7.275,00	7.225,00	0,25
De 144.750,00 até adiante	28.375,00	28.325,00	28.300,00	27.275,00	2.8225,00	0,32

Nota: O sinal (-) significa que não há impostos a reter e nem se aplica o coeficiente e (0,00) significa que apenas se aplica o coeficiente.

196.28.226.170 | flucasse on MZ-9CHFJ12 Impresso em 23/1/2018 as 08:55:28 KONICA MINOLTA 367SeriesPCL